



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031482-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADRIEL FAGUNDES SOARES, são agravados NIVALDO DE OLIVEIRA e HELOISA HELENA ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2031482-58.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Adriel Fagundes Soares

Agravados: Nivaldo de Oliveira e outro

Juiz: Dr. Fabio Varlese Hillal

Voto n. 32.816

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor relativo a honorários advocatícios a que os agravados foram condenados pagar. Tema n. 1.153 da Corte Superior. Penhora de 30% do salário indeferida na origem. Regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Entendimento jurisprudencial no sentido de que possível relativizar a regra geral de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário, caso preservado percentual suficiente ao sustento dos devedores e de sua família. Situação até aqui não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 325 da origem) que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de salários dos executados. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que, pelo art. 833, §2º do CPC, o rol de impenhorabilidades é afastado para o pagamento de prestações alimentares; que a penhora de percentual de salário é possível, desde que respeitados os limites da razoabilidade; que o STJ reconhece a possibilidade de penhora até o limite de 30%; que não foram encontrados bens penhoráveis no patrimônio dos agravados; que se busca a continuidade da execução, para satisfação do crédito.

Sem pleito liminar, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Tem-se cumprimento de sentença instaurado por advogado que visa receber a verba honorária de R\$ 36.566,63 (fls. 258/259 da origem) fixada na ação n. 1002711-12.2020.8.26.0114.

Insurge-se o exequente em face da decisão que rejeitou o pedido de penhora de 30% do salário dos executados.

Em primeiro lugar, já antes do atual Código de Processo Civil concebida a exceção à impenhorabilidade, em geral, apenas para créditos de natureza alimentar que devessem ser satisfeitos. Neste sentido, a Lei n. 11.382/2006 deu redação ao § 2º do art. 649 já do CPC/73 para excluir da satisfação da prestação alimentícia a restrição do inciso IV do mesmo preceito.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR

ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido (STJ, REsp n. 805.454/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.2009).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp n. 1.087.137/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.08.2010).

Também esta Câmara já assentou:

EXECUÇÃO – Alimentos – Penhora de numerário depositado em conta-salário – Admissibilidade – Inteligência do art. 649, § 2º, do Código de Processo Civil – Agravo desprovido (TJSP, AI n. 672.305.4/3, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 03.11.2009).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Bloqueio on line – Alegação de impenhorabilidade de montante depositado em conta corrente destinada à percepção de salários de servidor público estadual – Hipótese, todavia, em que se objetiva o

recebimento de verbas de natureza alimentar, incidindo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC – Ausência, ademais, de prova de que mencionada conta se destine exclusivamente ao recebimento de tais verbas salariais – Inaplicabilidade do disposto no art. 649, IV, do CPC – Manutenção do bloqueio de rigor – Recurso desprovido, na parte conhecida (TJSP, AI n. 605.339.4/2, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 29.09.2009).

A mesma exceção à impenhorabilidade dos proventos do devedor diante da natureza alimentar do crédito veio repetida no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, agora acrescida da previsão de penhorabilidade dos salários, em qualquer caso, no que excederem a cinquenta salários mínimos, e com a ressalva de aplicação dos limites do art. 528, § 8º e 529, § 3º do mesmo Código, que limitam o meio executivo do desconto em folha de pagamento ao máximo de 50% dos rendimentos líquidos do executado.

Sucedendo especificamente em relação à natureza do crédito executado, honorários advocatícios sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do **Tema 1153**, firmou a tese de que “[A] verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

Confira-se trecho do referido acórdão, ainda não transitado em julgado:

“Nessa linha de pensamento, os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi em seu primoroso voto apresentado no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, "(...) uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita". (grifou-se)

Essa, segundo se entende, é a interpretação que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a conferir o privilégio legal somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo.

Estender tal prerrogativa aos honorários advocatícios, e em consequência aos honorários devidos a todos os profissionais liberais, implicaria que toda e qualquer verba que guardasse alguma relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família também deveria ser reconhecida como tal, tornando regra a exceção que o

legislador reservou apenas para situações extremas (...).

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes” (REsps nº 1.954.380/SP e 1.954.382/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

De todo modo, e como visto acima no trecho final do acórdão, o Superior Tribunal de Justiça, porém, vem consolidando entendimento de que, mesmo tratando-se de verba de natureza não alimentar, possível excepcionar a regra geral de impenhorabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de

impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (STJ, EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03/10/2018).

Nesse sentido, aliás, também já decidiu
esta Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de indenização por danos morais – Decisão que deferiu penhora de 10% sobre os vencimentos do réu executado junto à empregadora (rede Bandeirantes) – Inconformismo do devedor, que alega que a contratação com a referida emissora não teria se concretizado, bem como que a verba em si é impenhorável (art. 833, IV, do CPC) – Não acolhimento – Possível a relativização da regra da impenhorabilidade de salários, mesmo para créditos não-alimentares, quando a constrição não privar o devedor dos recursos necessários para o próprio sustento e de sua família – No caso em tela, há fortes indícios de possuir o executado outras fontes de renda, provavelmente oriundas de atividade empresarial, ante a presença de relevantes sinais de riqueza, mesmo sem apresentar qualquer movimentação financeira ou patrimônio em seu nome – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJSP, AI n. 2003479-06.2019.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2019).

Mas, na hipótese vertente, do que até agora se colhe no feito, não se tem situação em que a proporcionalidade autorize a constrição pleiteada.

A despeito da irresignação do agravante, não há demonstração de que, descontada a constrição pleiteada, a verba resultante seja suficiente ao sustento dos devedores e de sua família.

Com base na última declaração de imposto de renda juntada aos autos, vê-se que o executado Nivaldo recebeu um total de rendimentos de R\$ 30.600,00 no ano de 2023, assim o que resulta na remuneração média de R\$ 2.550,00, ou seja, quantia inferior a dois salários mínimo (fls. 307/316 da origem).

A propósito, sequer indicada ao certo a ocupação do executado, de forma mesmo a possibilitar o correto endereçamento do desconto perseguido, não havendo anotação da fonte pagadora em seu IR.

O IR da executada Heloisa indica o total de rendimentos tributáveis no ano de R\$ 30.410,11, sendo R\$ 20.910,11 pagos pela sua empregadora Enxuto Supermercados e R\$ 9.500,00 oriundos de pessoa jurídica que titula. Ela também recebeu R\$ 19.200,00 oriundos de lucros e dividendos de sua empresa (fls. 317/324 da origem).

Em igual sentido, os holerites trazidos pela executada, datados de maio a julho de 2022, atestam o recebimento de salário bruto de aproximadamente R\$ 1.900,00, mas que após os descontos soma cerca de R\$ 1.200,00 (fls. 213/215 da origem).

Ademais, o resultado do Sisbajud reforça a ausência de situação dos devedores que justifique excepcionar a regra da impenhorabilidade, haja vista terem sido encontrados saldos modestos nas contas bancárias, que somados não ultrapassam R\$ 600,00 (fls. 170/178 da origem).

Não há informações mais concretas acerca da empresa que seria titulada pela executada Heloisa, assim da exata natureza dos serviços prestados. O exequente mencionou apenas que “o Sr. *NIVALDO DE OLIVEIRA*, é Caminhoneiro (qualificação em processo de inventário nº 1001409-42.2023.8.26.05660), e a Sra. *HELOISA HELENA ALVES DE OLIVEIRA*, possui Empresa ativa em seu nome, que possivelmente seu esposo trabalhe com caminhão atrelado a tal Empresa em anexo” (fls. 119 da origem).

Juntou-se cartão de CNPJ que indica se tratar de empresa individual, com atividade de “*Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*” (fls. 122 da origem).

Mas, de novo, além dos dividendos constantes no IR da executada, já de menor expressão, não há dados concretos acerca do funcionamento da empresa, assim das quantias que são movimentadas, da frequência com que são prestados serviços. Ademais, consta que a pessoa jurídica recolhe imposto pelo Simples Nacional (fls. 123 da origem).

Note-se depois que pesquisa do RenaJud indicou que o executado Nivaldo é proprietário de um veículo “M. Benz/Axor 2040 S”, 2007/2008 (fls. 164/165 da origem). E, realmente, parece constar anotação de alienação fiduciária sobre o bem, mas também não houve nenhuma diligência a respeito pelo agravante.

Por fim, os executados, parece, vêm, mês a mês, depositando quantias parciais para o pagamento do débito, conforme se denota dos comprovantes juntados a fls. 216/221; 261/280 e 342/361 da origem.

Por tudo isso, e por ora, não se mostra proporcional a pretendida constrição das verbas da agravada, na medida em que não há demonstração de que tal providência não comprometeria seu sustento e o de sua família. Ao contrário, evidencia-se reduzido o valor dos rendimentos percebidos, bem como ausente qualquer reserva financeira no patrimônio dos executados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator